



# MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ap.  
unanimidade  
27/09/2022

## PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 034/2022

**"AUTORIZA A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N° 737/2017, QUE DISPÕE SOBRE A PROVISÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito do Município de Cipotânea/MG, no uso de suas atribuições legais, apresenta para apreciação e aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1°** - Fica o Município de Cipotânea, autorizado a conceder os benefícios eventuais constantes nesta Lei.

### CAPÍTULO II

#### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 2°** - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido em Lei e de longo alcance social e segue as diretrizes da Lei 8.742/1993 - LOAS.

**Art. 3°** - O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

  
Roberto H. de Oliveira  
Prefeito Municipal  
Cipotânea - MG



# MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 4º** - O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Considera-se para efeito da avaliação da renda mensal per capita, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança, ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º Entende-se por contingências sociais, aqueles eventos imponderáveis, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidade temporárias.

**Art. 5º** - O Benefício Eventual tem a finalidade de auxiliar no enfrentamento, de situações de força maior e/ou caso fortuito e se aplica às situações de vulnerabilidade temporária pertinente a Política de Assistência Social, devendo estar interligado aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social.

§ 1º. Para os fins desta Lei, entende-se por situação de vulnerabilidade temporária a que se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e/ou familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II- perdas: privação de bens e de segurança material;
- III- danos: agravos sociais e ofensa;

§ 2º. Os riscos, perdas e danos podem decorrer:

- I- da falta de condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação, documentação;
- II- da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;



# MUNICÍPIO DE CIPOTÃNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violências físicas ou psicológicas na família ou de situação de ameaça à vida:

III- de desastres e de calamidade pública que afetem o domicílio;

V - de outras situações de vulnerabilidade temporária que comprometam a sobrevivência.

**Art. 6º** - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a:

I- Órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros;

II- cadeira de rodas, muletas, óculos e outros itens inerentes à área da saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas;

III- medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município e transporte de doentes;

IV - leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso.

## SEÇÃO I

### DO AUXÍLIO-NATALIDADE

**Art. 7º** - O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Natalidade, constitui-se em uma prestação, em bens de consumo ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membros da família,

§ 1º É indispensável a inscrição da família no CADUNICO, bem como que a gestante faça o pré-natal completo.

§ 2º Os bens de consumo consistem em kit enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílio para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3º Para o requerimento solicitado antes do nascimento, o Benefício Natalidade deve ser prestado em até 30 dias após a informação do



# MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

nascimento, mediante a comprovação de realização do pré-natal e apresentação da certidão de nascimento.

§ 4º Para o requerimento solicitado após o nascimento da criança, o Benefício Natalidade deve ser prestado até 30 dias após o requerimento.

## SEÇÃO II

### DO AUXÍLIO-FUNERAL

**Art. 8º** - O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, cuja situação adversa socioeconômica seja atestada pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais, de acordo com a resolução nº 648/2018.

**Art. 9º** - O Benefício do Auxílio-Funeral ocorrerá na forma de custeio, pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, preparação de corpo, sepultamento, incluindo transporte funerário, isenção de taxas de forma a garantir a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O Benefício deve ser prestado imediatamente, em serviço ou pecúnia, sendo o serviço prestado pelo CRAS.

§ 3º No caso de prestação pela modalidade de pecúnia, a família poderá requerer o ressarcimento mediante apresentação de documentação e comprovantes de desembolso, legalmente exigidos.

§ 4º As despesas com o benefício funeral não poderá ultrapassar a R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), salvo em situações de extrema vulnerabilidade social constatada pelas equipes de referência e aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 5º Na aquisição de bens, deverá sempre ser observado o valor mais baixo, sendo vedada a aquisição de acessórios e outros adornos.

§ 6º O Município também poderá arcar com despesas de traslado nas hipóteses em que o sepultamento necessariamente ocorrer em Cipotânea e o corpo estiver em outra localidade.

  
Roberto H. de Oliveira  
Prefeito Municipal  
Cipotânea - MG



# MUNICÍPIO DE CIPOTÃNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## SEÇÃO III

### DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE ALIMENTAÇÃO

**Art. 10º** - O benefício eventual, na forma de auxílio-alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, ou bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade econômica e social temporária, para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa ou de sua família, decorrentes de falta de acesso a condições e meios para suprir a manutenção mínima cotidiana de alimentação do solicitante ou de sua família, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/3 do salário mínimo.

**Art. 11º** - O auxílio alimentação poderá consistir na oferta de gêneros alimentícios e itens de higiene básica, em forma de cestas básicas, considerando que a renda per capita do beneficiário seja de até 1/3 do salário mínimo, salvo em situações de extrema vulnerabilidade social constatada pelas equipes de referência e aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. A periodicidade de concessão será definida pelas equipes técnicas de referência juntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social levando em consideração a necessidade da família conforme o número de seus integrantes.

## SEÇÃO IV

### DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUÇÃO DE MORADIA

**Art. 12º** - O Benefício Eventual na forma de concessão de material para construção, construção de moradia, restaurações ou reparos, reforma de moradias estejam ou não em ruínas, ameaçadas ou destruídas em decorrência de fatos da natureza, constitui-se em uma prestação temporária, às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica devidamente atestada pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais, no sentido de minimizar e/ou reduzir os riscos e



# MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

danos, oferecendo segurança, condições mínimas de habitabilidade e moradia.

§ 1º Os Benefícios serão disponibilizados em forma de bens e/ou pecúnia. Valores estipulados conforme orçamento e deliberado em reunião anual do CMAS.

§ 2º O benefício de fornecimento de serviços constitui-se na oferta de mão-de-obra do corpo de servidores do Município em dias de serviço ou horas de serviço em casos extremos, em que seja identificado pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais a inviabilidade do beneficiário providenciar mão de obra.

§ 3º. São requisitos para o recebimento do benefício:

- I - Relatório ou Parecer das equipes técnicas de assistência social declarando a vulnerabilidade social da família;
- II - Laudo emitido pelo Departamento de Obras, constando a viabilidade física acerca da construção requerida e orçamento financeiro ou materiais necessários;
- III - Disponibilidade financeira e orçamentária;
- IV- Residir no município.

## SEÇÃO V

### DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE APOIO AO MIGRANTE

**Art. 13º** - O Benefício Eventual de Apoio ao Migrante, na forma de concessão de passagens de ônibus no sistema de transporte intermunicipal para cidades circunvizinhas, constitui-se em uma prestação temporária, aos transeuntes que estejam em situação de mendicância ou de vulnerabilidade, devidamente comprovada.

## SEÇÃO VI

### DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE APOIO AOS DESABRIGADOS/DESALOJADOS

**Art. 14º** - O alcance do Benefício Eventual na forma de concessão de cobertores, colchões, etc., será prestado às famílias em caso de calamidade



# MUNICÍPIO DE CIPOTÃNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

pública e/ou em situação de vulnerabilidade social e econômica, assim verificada pelos técnicos de nível superior da rede socioassistencial.

## SEÇÃO VII

### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS PARA PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

**Art. 15º** - Os benefícios para pleno exercício da cidadania importam na facilitação de obtenção dos documentos imprescindíveis aos cidadãos, consistindo no pleno e gratuito acesso aos órgãos municipais, estaduais e federais para:

- I - expedição de carteira de identidade;
- II - expedição de título de eleitor;
- III - expedição de carteira de trabalho;
- IV - expedição de CPF.

§ 1º O município também arcará com despesas decorrentes de taxas, fotografias e cópias para a obtenção regular dos documentos.

## SEÇÃO VIII

### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS PARA CUSTEIO DE CONTAS DE ÁGUA E LUZ

**Art. 16º** - Os Benefícios para custeio de contas de luz e água só serão concedidos em casos de contas em ponto de corte.

Parágrafo único: Serão concedidos em caráter prioritário quando referentes a domicílios que residirem crianças, idosos ou pessoas portadoras de necessidades especiais.

## SEÇÃO IX

### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DIVERSOS

**Art. 17º** - Fica condicionada a concessão de benefícios extraordinários à constatação da vulnerabilidade social e à incapacidade de aquisição por recurso próprio, devidamente atestado pela equipe de referência técnica da rede socioassistencial, bem como à disponibilidade financeira e orçamentária, na forma de regulamento próprio do Executivo.



# MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18º** - Os Benefícios de que trata a presente lei serão devidos aos cidadãos e/ou às famílias em número igual ao das ocorrências desses eventos, exceto quanto ao migrante e de acordo com a disponibilidade de previsão orçamentária destinada a este programa.

**Art. 19º** - Compete ao Município emitir instruções, formulários e definir os documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais, mediante regulamentação por Decreto.

**Art. 21º** - Ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS compete fiscalizar a concessão dos benefícios, informar aos órgãos competentes sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais, além de avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão destes benefícios.

**Art. 22º** - São pressupostos indispensáveis para a concessão dos Benefícios Eventuais, com exceção do apoio ao migrante:

- a) famílias residentes no Município;
- b) famílias que se encontrem em situação emergencial ou de vulnerabilidade social, assim atestado pelas equipes técnicas de referência dos serviços socioassistenciais.

**Art. 23º** - O Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, deverá regulamentar o processo de concessão dos benefícios.

**Art. 24º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações já existentes no orçamento em curso.

**Art. 25º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

*Roberto H. de Oliveira*  
Prefeito Municipal  
Cipotânea - MG

Cipotânea, 27 de setembro de 2022.

**ROBERTO HENRIQUES DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**